



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00009/2021

**Data de autuação**  
26/10/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.757 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

26, 10, 21

Fernando Santana

DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM Nº 8757, DE 21 DE Outubro DE 2021

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO”.

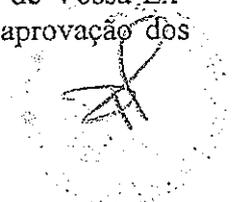
As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração Estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta das medidas de isolamento social, adotadas para o enfrentamento da pandemia, todas de inquestionável relevância, seguindo especialistas de saúde, para proteção, em especial, da vida da população cearense.

Exemplos de procedimentos que sofreram problemas de continuidade por conta da delicada situação sanitária são aqueles cujo objeto envolve a realização de concursos e seleções públicas com a aplicação de provas no formato presencial para a contratação e a admissão de pessoal no serviço público, tendo em vista a dificuldade de conciliar a aplicação das provas com as medidas de segurança sanitária e de isolamento social,

Quanto a seleções e a concursos para o corpo docente da rede de ensino público do Estado, inclusive superior, a problemática para a realização dos certames acentua-se, no atual contexto, diante da proximidade do final do período letivo, em que alterações no quadro de professores poderão prejudicar a do processo de aprendizagem dos alunos.

Para contornar esse cenário, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual se busca obter autorização legislativa para a prorrogação excepcional, até 31 de janeiro de 2022, dos contratos por tempo determinado de professores que lecionam em instituição de ensino superior do Estado.

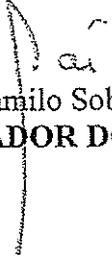
Expostas, assim, a razão determinante da iniciativa solicita o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.





No ensejo, apresento a V.Exa. e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.**

**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de janeiro de 2022, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores do quadro das instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camillo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 09:59:30	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 12:21:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/10/2021

LIDO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

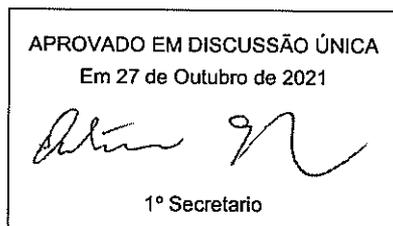
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5512 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2021 ORUNDA DA MENSAGEM Nº 8.757 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência do Projeto de Emenda Constitucional nº 09/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.757 – de Autoria do Poder Executivo – que dispõe sobre a prorrogação excepcional dos contratos temporários de docentes do quadro das Instituições de Ensino Superior do Estado.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita ser tramitada em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apressar seus atos necessários à permanência e continuidade da educação Superior, bem como ao bom andamento da administração pública, visto a proximidade final do período letivo e a ausência de tempo hábil para a realização de concursos ou seleções públicas antes do início do próximo semestre, fazendo-se necessário obter com urgência autorização legislativa para a prorrogação excepcional, até 31 de janeiro de 2022, dos contratos por tempo determinado de professores que lecionam em instituição de ensino superior do Estado, de forma a evitar que sejam prejudicados os alunos e a preservar a continuidade da educação superior no Estado.

Diante de todo o acima exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento.  
Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2021

Dep. ELMANO FREITAS



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5512 / 2021

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 26.10.2021

Data Leitura do Expediente: 27.10.2021

Data Deliberação: 27.10.2021

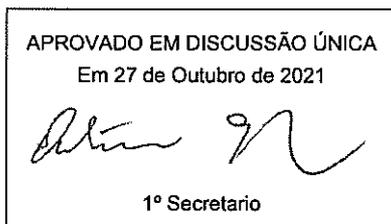
Situação: Aprovado



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5515 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 143/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.758/2021 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o poder executivo a doar ou ceder ao município de Caucaia/CE o imóvel que indica e dá outras providências;

- Proposta de Emenda Constitucional nº 09/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.757 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de docentes do quadro das instituições de ensino superior do Estado.

**Justificativa:**

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 143/2021 tem o objetivo de autorizar ao Poder Executivo Estadual a doar ou ceder ao município de Caucaia, imóveis, terreno de aproximadamente 772 mil m<sup>2</sup>, com o objetivo de construir um novo pólo industrial no município e dessa forma fortalecer o PIB estadual, estimulando a produção e geração de empregos;



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5515 / 2021

Sobre a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 09/2021, esta tem como objetivo prorrogar os contrários temporários de professores das instituições de ensino superior do Estado até 31 de janeiro de 2022, tendo em vista que os contratos vigentes se encerram no próximo dia 31 de outubro do ano em curso. Esta prorrogação se faz necessária para que o corpo docente do Estado não fique defasado, e assim seja garantido aos alunos do ensino superior cearense o acesso à educação qualificada e de forma continuada.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 15:30:43	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 15:30:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavolino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 8.757/2021 - PEC N.º 0009/2021 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2021 09:06:59	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2021 09:07:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
28/10/2021

**Mensagem n.º 8.757, de 21 de outubro de 2021.**

**PEC n.º 0009/2021**

**PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.757, de 21 de outubro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional que “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.”

O Chefe do Executivo, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

*As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração Estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta de medidas de isolamento social, adotadas para enfrentamento de pandemia, todas de inquestionável relevância, segundo especialistas da saúde, para a proteção, em especial, da vida da população cearense.*

*Exemplos de procedimentos que sofreram problemas de continuidade por conta da delicada situação sanitária são aqueles cujo objeto envolve concursos e seleções públicas com a aplicação de provas no formato presencial para a*

*contratação e a admissão de pessoal no serviço público, tendo em vista a dificuldade de conciliar a aplicação das provas com as medidas de segurança sanitária e de isolamento social.*

*Quanto a seleções e concursos para o corpo docente da rede de ensino público do Estado, inclusive superior, a problemática para a realização dos certames acentua-se, no atual contexto, diante da proximidade do final do período letivo, em que alterações no quadro de professores poderão prejudicar a do processo de aprendizagem dos alunos.*

*Para contornar esse cenário, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual se busca obter autorização legislativa para a prorrogação excepcional, até 31 de janeiro de 2022, dos contratos por tempo determinado de professores que lecionam em instituição de ensino superior do Estado.*

## **É o relatório. Opino.**

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela é suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do Governador do Estado; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4o do já referido art. 59, que reza:

*Art. 59 .....*

*§ 4o. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:*

*I – autonomia dos Municípios;*

*II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e*

*III – a independência e harmonia dos Poderes.*

Não se tratando de emenda envolvendo cláusulas pétreas, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, conforme se verificará adiante.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

*I a VIII ..... omissis .....*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

O Projeto em referência trata do acesso e o direito de todos à educação, permitindo que com a sobredita prorrogação do contrato dos professores não se interfira na continuidade de aulas, o que prejudicaria os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino Superior.

A Constituição Federal, no art. 214, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Pelo que se pode perceber, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição permite claramente a contratação de pessoal sem concurso, em situações extraordinárias e ao bem do próprio interesse público, nos casos de demandas de atividades permanentes geradas por fatos extraordinários, fato ocorrido com a Pandemia causada pelo novo coronavírus, que teve como maior forma de prevenção o isolamento social, desencadeando sucessivas interrupções na prestação do serviço público como um todo, portanto, o Estado busca minimizar o impacto que tal situação gerou na educação superior e não lesar os estudantes que estão na iminência de adentrar no mercado de trabalho, a

continuidade das aulas sem mais interferências é necessária para assegurar as graduações em tempo hábil e atender as expectativas geradas para o ingresso laboral na qualificação ofertada pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará.

A Constituição do Estado do Ceará também traz a mesma permissão, limitando o prazo de contratação, contudo, a 12 meses, renováveis por igual período (art. 154, XIV), excepcionando a regra em certas situações que elenca, nas quais o prazo pode sofrer nova dilação, considerando a existência de força maior.

A PEC apresentada pelo Chefe do Executivo objetiva tão só satisfazer uma necessidade temporária que abre precedente para essa prorrogação estabelecida, para que não haja prejuízo ao interesse público. De se observar que a contratação continua a ser de natureza temporária, pois, caso assim não o fosse, ter-se-ia, aí sim, a burla ao concurso público, exigível para cargos efetivos de natureza permanente na administração pública.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 8.757/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de outubro de 2021.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2021 09:40:18	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2021 09:40:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 27/10/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 13:39:48	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2021 13:39:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/11/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.757, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO  
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS  
DE DOCENTES DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.757, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de docentes do quadro das instituições de ensino superior do estado.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que "**Quanto a seleções e concursos para o corpo docente da rede de ensino público do Estado, inclusive superior, a problemática para a realização dos certames acentua-se, no atual contexto, diante da proximidade do final do período letivo, em que alterações no quadro de professores poderão prejudicar a do processo de aprendizagem dos alunos. Para contornar esse cenário, propõe-se este Projeto de Lei, por meio do qual se busca obter**

**autorização legislativa para a prorrogação excepcional, até 31 de janeiro de 2022, dos contratos por tempo determinado de professores que lecionam em instituição de ensino superior do Estado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de docentes do quadro das instituições de ensino superior do estado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.757, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 14:25:02	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2021 14:25:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO 1º TURNO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 11:07:29	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2021 10:33:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
08/12/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1.º TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

EM 28 de OUTUBRO de 2021

  
SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício  
para a discussão e votação em segundo  
turno da Proposta de Emenda  
Constitucional n.º: 09/21.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º:09/21

09/2021 - Oriundo da Mensagem n.º 8.757 - Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos contratos temporários de docentes do quadro das instituições de ensino superior do Estado.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021

Deputado Júliocésar Filho

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO 2º TURNO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2021 11:18:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2021 13:29:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
08/12/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 112, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL  
DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE DOCENTES  
DO QUADRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR DO ESTADO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte  
Emenda Constitucional:

**Art. 1.º** Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de janeiro de 2022, dos  
contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores do  
quadro das instituições de ensino superior do Estado, nos termos do inciso IX do art. 37 da  
Constituição Federal.

**Art. 2.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de outubro de 2021.

DEP. FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO